



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 496.097 - PR (2014/0072976-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO
MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA
AGRAVADO : PERCIVAL SOARES RAMOS
AGRAVADO : CLEUZIO SECCOLO
AGRAVADO : EZEQUIAS DOS SANTOS
AGRAVADO : EDCARLOS JOSÉ RODRIGUES
AGRAVADO : CARLOS RYO OKABE
ADVOGADO : RAQUEL MORENO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. SFH. SEGURO HABITACIONAL. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 496.097 - PR (2014/0072976-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO**
 MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA
AGRAVADO : **PERCIVAL SOARES RAMOS**
AGRAVADO : **CLEUZIO SECCOLO**
AGRAVADO : **EZEQUIAS DOS SANTOS**
AGRAVADO : **EDCARLOS JOSÉ RODRIGUES**
AGRAVADO : **CARLOS RYO OKABE**
ADVOGADO : **RAQUEL MORENO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS contra decisão assim ementada:

PROCESSO CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SFH. SEGURO HABITACIONAL. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (e-STJ fl. 318).

A agravante assevera que não se cuida de hipótese de incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ e reitera a alegação de competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Sustenta que de acordo com a Lei nº 12.409/11, "não haverá a necessidade de a Caixa Econômica Federal manifestar-se previamente sobre o vínculo original dos imóveis da parte recorrida em ações cuja apólice seja do ramo 66, nem tampouco comprovar qualquer comprometimento do FCVS, pois, é sempre inegável o risco" (e-STJ fl. 332).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 496.097 - PR (2014/0072976-0)

VOTO

**O SENHOR MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o presente recurso não merece provimento.

Com efeito, em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Portanto, não há reparos a se fazer no *decisum*, razão pela qual reafirmo o seu teor:

A irresignação não merece ser acolhida.

A Segunda Seção desta Corte Superior, no julgamento dos Resps 1.091.363/SC e 1.091.393/SC, DJe de 25/05/2009, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.

O citado entendimento foi, inclusive, posteriormente, ratificado no julgamento dos EDcl no EDcl no REsp 1.091.363/SC e EDcl no EDcl no REsp 1.091.393/SC, nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional – SFH, a Caixa Econômica Federal – CEF – detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

02.12.1988 a 29.12.2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 – e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl no EDcl no REsp 1.091.363/SC e EDcl no EDcl no REsp 1.091.393/SC, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 14/12/2012 - grifo nosso).

Logo, observa-se que foram definidos requisitos cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal, quais sejam:

a) nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei N.º 7.682/1988 e da MP n.º 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como de que ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na espécie, no julgamento do agravo de instrumento, o Tribunal a quo asseverou que não houve demonstração do preenchimento dos requisitos acima transcritos, como se observa a seguir:

Logo, inexistindo efetiva comprovação da cobertura do FCVS, o presente feito envolve discussão apenas entre a seguradora e mutuário, inexistindo interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento (e-STJ fl. 183 - grifo nosso).

Diante disto, para aferir as alegações da recorrente e afastar as premissas firmadas pelo Tribunal de origem, seria necessário o revolvimento do conteúdo-fático probatório dos autos, procedimento vedado na via especial, nos termos das Súmulas nº. 5 e 7 desta Corte Superior.

Acrescente-se, ainda, que este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a edição da Lei nº 12.409/2011 não altera o entendimento de que deve ser demonstrado o comprometimento do FCVS para que seja incluída a Caixa Econômica Federal na lide.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. LITISCONSÓRCIO COM A CEF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO.

(...)

3.- Com relação à Lei nº 12.409, de 2011, observa-se que a alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. Se, no caso dos autos, conforme ressaltado, não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática.

4.- Agravo Regimental a que se nega provimento (AgRg no CC 133.731/RS, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 20/08/2014, grifo nosso).

Portanto, não havendo o preenchimento dos requisitos cumulativos, não há que se falar em interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para intervir na condição de assistente simples, e nem se justifica a remessa dos autos à Justiça Federal (e-STJ fls. 319/322).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, mostra-se oportuno reproduzir, ainda, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES ENVOLVENDO SEGUROS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO. NÃO VERIFICAÇÃO. PARÂMETROS DEFINIDOS NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.091.393/SC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA DO FESA. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. LEI N. 13.000/2014. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO PRÁTICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocando-se a competência para a Justiça Federal, desde que o contrato tenha sido celebrado entre 2/12/1988 a 29/12/2009 e esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como haja demonstração de que a reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA seja insuficiente para o pagamento da indenização securitária, havendo risco concreto de comprometimento do FCVS (EDcl nos EDcl no REsp n.

1.091.393/SC, Segunda Seção, Relatora para acórdão a Ministra Nancy Andrighi, DJe 14/12/2012).

2. Na hipótese, não sendo devidamente demonstrado o risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, com possível comprometimento do FCVS, impõe-se a manutenção da decisão agravada que fixou a competência da Justiça Estadual.

3. Inexistindo nos autos comprovação de risco ou impacto jurídico ou econômico do FCVS, tampouco do FESA, não se verifica qualquer repercussão prática na edição da Lei n. 13.000/2014, que incluiu o art. 1º-A, §§ 1º a 10, da Lei nº 12.409/2011. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 588.457/PR, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 09/12/2014)

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0072976-0

AgRg no
AREsp 496.097 / PR

Números Origem: 00008992020128160175 201300099420 8992020128160175 9306367 930636702
930636703

EM MESA

JULGADO: 04/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA
AGRAVADO	:	PERCIVAL SOARES RAMOS
AGRAVADO	:	CLEUZIO SECCOLO
AGRAVADO	:	EZEQUIAS DOS SANTOS
AGRAVADO	:	EDCARLOS JOSÉ RODRIGUES
AGRAVADO	:	CARLOS RYO OKABE
ADVOGADO	:	RAQUEL MORENO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA
AGRAVADO	:	PERCIVAL SOARES RAMOS
AGRAVADO	:	CLEUZIO SECCOLO
AGRAVADO	:	EZEQUIAS DOS SANTOS
AGRAVADO	:	EDCARLOS JOSÉ RODRIGUES
AGRAVADO	:	CARLOS RYO OKABE
ADVOGADO	:	RAQUEL MORENO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.